



**O PAPEL DA TIPIFICAÇÃO DO GENOCÍDIO NA PROTEÇÃO DE POVOS  
ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MASSACRE ORO WIN<sup>1</sup>**

**THE ROLE OF THE TYPIFICATION OF GENOCIDE IN THE PROTECTION OF  
INDIGENOUS GROUPS: AN ANALYSIS OF THE ORO WIN MASSACRE**

**EL PAPEL DE LA TIPIFICACIÓN DEL GENOCIDIO EN LA PROTECCIÓN DE  
LOS PUEBLOS ORIGINARIOS: UN ANÁLISIS DE LA MASACRE ORO WIN**

**Welliton Victor Pires da Cruz <sup>2</sup>**

**Arthur Afonso Vieira de Oliveira <sup>3</sup>**

**RESUMO**

Tipificado internamente após a ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio pelo Brasil, o tipo penal é caracterizado pela

---

<sup>1</sup>Resumo apresentado ao GT Políticas Públicas, Territórios e Povos da Amazônia, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia. E-mail: [wellitonvictorp@gmail.com](mailto:wellitonvictorp@gmail.com). Trabalho desenvolvido no eixo do projeto de pesquisa “Genocídio: dimensões normativas institucionais e nacionais e os genocídios indígenas da Amazônia”.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia. E-mail: [arthurafonso2077@gmail.com](mailto:arthurafonso2077@gmail.com).



dificuldade de comprovação do dolo específico exigido, motivo pelo qual tem uma rara incidência de aplicação. Um dos primeiros julgados sobre genocídio diz respeito ao processo-crime nº 6.326/78, instaurado para apurar o massacre cometido pelo seringalista Manoel Lucindo contra a comunidade indígena Oro Win. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o papel do tipo penal do genocídio na tutela de grupos étnico-raciais, bem como examinar o processo-crime nº 6.326/78 e os desafios de acesso à justiça enfrentados pelos povos tradicionais.

## INTRODUÇÃO

O genocídio é reconhecido no campo jurídico contemporâneo como uma das mais severas violações aos direitos humanos, configurando uma ameaça direta à existência e à identidade cultural de grupos étnicos e religiosos.

No contexto brasileiro, sua tipificação ocorreu com a promulgação da Lei nº 2.889/1956, que incorporou ao ordenamento interno as diretrizes da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, reconhecendo-o como crime contra o direito internacional e impondo ao Estado o dever de prevenir e punir tais condutas.

Nesse panorama, o massacre dos indígenas Oro Win, ocorrido em Rondônia na década de 1960 sob a liderança do seringalista Manuel Lucindo, constitui um caso paradigmático para a compreensão do enquadramento jurídico do genocídio no Brasil. O episódio, caracterizado por extrema violência e pela quase aniquilação desse povo indígena, revela tanto a insuficiência das políticas de proteção aos



povos originários quanto às limitações históricas na efetivação da lei de genocídio no país.

### **O TIPO PENAL DO GENOCÍDIO**

Segundo o filósofo Jean-Paul Sartre, “o genocídio é quase tão antigo quanto a humanidade”, esta frase evidencia o caráter recorrente da prática de extermínio de grupos étnicos ao longo da história, motivada por interesses diversos interesses. (SCHABAS, p. 1). Todavia, o conceito jurídico de genocídio surgiu apenas na década de 1940, formulado pelo jurista polonês Raphael Lemkin, após testemunhar os extermínios em massa feitos pela Alemanha nazista.

Lemkin defendeu que novas realidades jurídicas exigem novas denominações. Portanto propôs o termo “genocídio”, derivado da palavra grega *genos* (raça ou tribo) e da palavra em latim *cide* (matar), para designar crimes voltados à destruição intencional de grupos humanos. Em sua concepção, o genocídio não se limita à eliminação física imediata de um povo, mas abrange um conjunto de ações sistemáticas destinadas a dismantelar os elementos estruturais que sustentam a existência de grupos étnicos ou religiosos. Tais ações incluem a supressão de instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e religiosas, bem como a violação da liberdade, da dignidade e da integridade física de seus membros. Dessa forma, o genocídio configura-se como um ataque contra o grupo enquanto entidade coletiva, sendo os atentados individuais meios para alcançar sua destruição simbólica e material.



Portanto, para Lemkin, genocídio consiste em um sistema organizado com etapas e finalidades específicas objetivando ruir determinado grupo de dentro para fora.

Apesar de avanços na área teórica a codificação de fato do genocídio como um crime internacional próprio viria apenas em 1948 com a promulgação da Convenção de Prevenção e Repressão ao Genocídio.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em seu artigo II, estabelece a definição jurídica de genocídio, compreendendo-o como qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo étnico ou religioso. Dentre as condutas tipificadas, incluem-se o homicídio de membros do grupo, infringir danos graves à integridade física ou mental, a submissão a condições insalubres, a adoção de medidas para impedir nascimentos e a transferência forçada de crianças para outros grupos.

Ressalta-se que a Convenção estabelece ser indispensável a presença do elemento subjetivo — *mens rea* — para a configuração do crime de genocídio, isto é, a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo étnico. Tal exigência decorre do fato de o genocídio compreender múltiplas condutas voltadas à consecução de um resultado específico, sendo, portanto, essencial demonstrar o propósito final do agente. Na ausência dessa intenção específica, a conduta será enquadrada em outros crimes de natureza internacional, e não como genocídio.

O Brasil ratificou o tratado em 1952 e em cumprimento a esse compromisso internacional, promulgou a Lei nº 2.889/1956, que tipificou o genocídio no



ordenamento jurídico nacional. Embora inspirada na Convenção internacional, a legislação brasileira apresenta diferenças em relação ao texto original.

Enquanto a norma internacional define o genocídio como crime autônomo, a legislação brasileira tenta harmonizar a lei internacional com os tipos penais já previstos no Código Penal, equiparando a morte de membros de um grupo ao homicídio qualificado e as agressões físicas ou mentais graves ao crime de lesão corporal grave.

Contudo, tal equiparação gerou controvérsias interpretativas quanto à competência para o julgamento desses crimes. Parte da doutrina sustenta que, por envolver condutas semelhantes às de homicídio e lesão corporal, os casos de genocídio deveriam ser apreciados pelo Tribunal do Júri, em razão da tutela de bens jurídicos individuais, como a vida e a integridade física. Em contraposição, outra corrente argumenta que o genocídio visa à proteção coletiva de grupos humanos, tendo como bem jurídico tutelado a própria existência da pluralidade étnica e cultural, ainda que os efeitos imediatos recaiam sobre indivíduos (DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius Xavier, p. 20).

## **O GENOCÍDIO ORO WIN**

É nessa seara que se encontra um emblemático caso para o ordenamento jurídico brasileiro: o massacre dos Oro Win. Uma das primeiras ocorrências da aplicação jurídica do tipo penal do Genocídio no âmbito nacional.



Os Oro Win são uma comunidade indígena que atualmente reside na Terra Indígena Uru-eu-wau-wau, na cabeceira do rio Pacaás Novos, no município de Guajará-Mirim, em Rondônia.

Em 1963, foram vítimas de um ataque coordenado e chefiado por Manoel Lucindo da Silva, influente seringalista da região, o qual estava acompanhado de outros seis funcionários. Em depoimento prestado posteriormente ao fato, Manoel afirmou que o objetivo da expedição realizada pelo grupo era de “pacificar os índios” (BRASIL, 1978. p. 447).

Dentre os membros da expedição estava Waldemar Cabixi, um indígena que foi incumbido com a função de possibilitar a comunicação com os Oro Win. Entretanto, Waldemar constatou que o objetivo de Manoel era “pegar e matar os índios” (BRASIL, 1978. p. 450).

Com a chegada do bando, a ação imediata foi o fuzilamento dos indígenas, os quais foram completamente surpreendidos e não mostraram resistência, limitando-se a fugir do tiroteio (BRASIL, 1978. p. 450). Ao todo, foram mortos oito indígenas, dos quais quatro eram mulheres, três eram crianças e apenas um era um homem adulto. As malocas nas quais residiam os Oro Win foram incendiadas antes dos expedicionários se dispersarem.

Em 1978, o Ministério Público denunciou Manoel Lucindo e Francisco Marinho, Luiz Barbosa e Raimundo Bezerra pelo crime de genocídio, previsto no art. 1º, “a”, da Lei nº 2.889/56, equiparado a homicídio qualificado, remetendo o caso ao Tribunal do Júri.



Devido ao tempo decorrido desde o fato, as provas materiais eram escassas. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, alegando falta de provas e pedindo a nulidade da sentença de pronúncia, mas o Tribunal manteve a decisão, reconhecendo a materialidade com base em exame de corpo de delito indireto e, principalmente, em depoimentos testemunhais (BRASIL, 1978. p. 275).

Entre as testemunhas indígenas, destacou-se Maria Mixem Toc Oro Win, única sobrevivente que presenciou parte dos ataques. Ela relatou ter visto Manoel Lucindo disparando contra os indígenas e um dos expedicionários incendiando as malocas (BRASIL, 1978. p. 455).

Nesse sentido, encerradas as sessões do Júri, Manoel foi condenado a quinze anos de prisão. Entretanto, em sede de apelação, o Tribunal reconheceu a prescrição retroativa do crime, uma vez que se passaram quinze anos entre o fato e o oferecimento da denúncia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A doutrina penal entende que a extinção da punibilidade não se traduz na exclusão do ilícito ou da culpabilidade, apenas da pretensão punitiva do Estado. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas e Manoel teve seus direitos resguardados. Chegou-se à condenação do réu perante um juízo competente e legítimo, sinais de um processo civilizatório e humanizado, contrastante com a barbaridade cometida contra os Oro Win.

Faz-se necessária a análise do julgado no contexto histórico ao qual pertence. O julgamento do processo-crime e a condenação por genocídio



representam um importante avanço para o reconhecimento das violações contra um grupo étnico-racial indígena, uma vez que foi um dos primeiros casos em que o crime foi levado à justiça.

É fundamental compreender que a prática do genocídio se manifesta reiteradamente ao longo da história. No Brasil, essa realidade se expressa nos séculos de extermínio e apagamento dos povos originários. Contudo, com o massacre dos Oro Win, a conduta foi finalmente reconhecida juridicamente, marcando um ponto decisivo na tutela dos direitos indígenas.

Nesse sentido, o caso Oro Win simboliza não apenas o enfrentamento jurídico de uma tragédia histórica, mas também o fortalecimento da justiça como instrumento de memória, reparação e afirmação da dignidade dos povos tradicionais.

**Palavras-chave:** genocídio; povos originários; oro win; direitos indígenas.

### Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo-crime n.º 6.362**. Rondônia, 22 jun. 1978.

BRASIL. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 out. 1956. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius Xavier. **Genocídio: Dimensões internacionais e a sua regulação interna no direito brasileiro pela Lei 2.889/56**. Revista de la



Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Disponível em:  
<https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/552/155348>. Acesso em:  
23 out. 2025.

LEMKIN, Raphael. **Axis rule in occupied Europe: Laws of occupation, analysis of government, proposal for redress**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

SCHABAS, William. **Genocide in International Law: the crime of the crimes**. 2th edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 1.